



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001142/2003-14
Recurso nº 159.674 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.080 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 1999
Recorrente CONSTRUTORA MENIN LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

LUCRO INFLACIONÁRIO - Não havendo comprovação da realização mínima obrigatória do lucro inflacionário, legítima sua tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS – Relatora

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkimim Texeira e Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). O lançamento versa sobre:

001 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL; LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA:

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 20.978,57, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência. Intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte não se manifestou.

Diante disto, a Fiscalização houve por bem lavrar Auto de Infração para o fato gerador de 31/12/1998 (fls. 02 e 03) no valor total de R\$ 8.088,79, do qual teve ciência o contribuinte em 30/07/2003, conforme consta do Aviso de Recebimento às fls. 35. Os valores encontram-se discriminados abaixo:

IMPOSTO	R\$ 3.146,78
JUROS DE MORA	R\$ 2.581,93
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 2.360,08

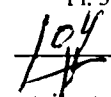
Inconformado com a lavratura do Auto de Infração, o contribuinte entendeu necessária a interposição de Impugnação, a qual foi oferecida em 29/08/2003 (fls. 36/40).

Preliminarmente, o Impugnante invoca cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que, conforme alega, não foi encaminhado o “Demonstrativo do Lucro Inflacionário” juntamente à cópia do Auto de Infração, além das constantes paralisações dos servidores da Receita Federal de Marília, fato este que teria impedido o contribuinte de consultar o processo e tomar conhecimento das irregularidades ali versadas.

Alega, também, que o demonstrativo permitiria demonstrar se o lançamento computou valores cuja realização legal teria por período de competência os anos-calendário de 1994 a 1997, sendo que nestes casos, já encontrar-se-iam abrangidos pela decadência, devendo, portanto, ser considerados como realizados.

No mérito, afirma que a revisão isolada de uma declaração de rendimentos pode conduzir a equívocos, sendo, no seu entender, o ocorrido em seu caso. Entende que as alíquotas de realização mínima previstas nos artigos 417, parágrafo 4º e 418 do RIR/94 só seria aplicável se o valor assim determinado for superior ao apurado em função das baixas do ativo permanente, estoque de imóveis e demais contas do ativo sujeitas à correção monetária.

Seguindo este raciocínio, afirma que no ano-calendário de 1995, as baixas do Ativo Sujeito à Correção Monetária ensejaram a realização de todo o Lucro Inflacionário



Acumulado até então. E por este período encontrar-se abrangido pela decadência, o tributo eventualmente resultante destas operações não pode mais ser exigido.

Adveio então o Acórdão 14-15.072 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, considerando o lançamento procedente em parte, conforme ementa apresentada abaixo (fls 76/80):

ASSUNTO: *Imposto sobre a Renda de Pessoa Juridica - IRPJ*
ANO- CALENDÁRIO: 1998

EMENTA: *LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA. Devem ser consideradas realizadas as parcelas do lucro inflacionário acumulado de períodos já atingidos pela decadência do direito de lançar.*

ASSUNTO: *Processo Administrativo Fiscal*

EMENTA: *IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.*

ASSUNTO: *Imposto sobre a Renda de Pessoa Juridica - IRPJ*

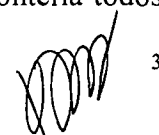
EMENTA: *LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. Considera-se realizado, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário acumulado no período-base. PREJUÍZO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O lançamento de diferença de imposto apurada em revisão da DIPJ deve levar em conta o prejuízo fiscal declarado pelo contribuinte para o respectivo período de apuração.*

Inicialmente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) afastou a preliminar de cerceamento de defesa, apontando que o demonstrativo que alega o contribuinte não ter recebido encontra-se às fls. 10 e 11, além de não haver provas de que o contribuinte tenha tentado obter vista do processo, sem que sua solicitação fosse atendida.

Menciona que o detalhamento e precisão demonstrados na Impugnação, buscando elidir cada um dos pontos da autuação fiscal por si só demonstram que o contribuinte teve conhecimento pleno da matéria tratada no processo, sendo suficientes para afastar qualquer argumento de prejuízo na defesa.

Passando ao próximo ponto da Impugnação, constatou a DRJ que as realizações de lucro inflacionário, referentes aos anos-calendário de 1994 a 1997 não foram feitas, a exceção do ano-calendário de 1995. Contudo, mesmo não tendo informado em suas declarações tais realizações, entendeu que este período já se encontraria abrangido pela decadência, devendo, portanto, ser reputadas como ocorridas.

Analisa a situação esboçada pelo contribuinte, que no ano de 1995 procedeu à realização superior ao mínimo legal, e seu argumento de que a respectiva DIPJ conteria todos



os dados necessários para apuração do efetivo percentual de realização. Concluiu, todavia, que apenas pela análise da declaração de rendimentos não é possível comprovar os valores integrantes do cálculo de percentual de realização do ativo, sendo que para este fim, deveria o contribuinte ter juntado cópia dos respectivos registros em sua escrituração contábil e fiscal. Como não o fez, será considerado apenas o valor percentual mínimo obrigatório.

Por fim, conclui pela aplicação do percentual de realização de 10% ao saldo acumulado em 31/12/1995, a ser tributado no ano-calendário de 1998, sendo que, no entender da DRJ, o percentual de realização deve ser aplicado sobre o saldo acumulado de 31/12/1995 e não sobre o saldo de 31/12/1997.

O valor total de IRPJ a pagar acabou diminuído, conforme tabela abaixo:

	Mantido
Valor Tributável	R\$ 18.710,86
Alíquota	15%
Imposto Apurado	R\$ 2.806,63

Intimada da decisão da DRJ em 16/04/2007, conforme Aviso de Recebimento constante às fls. 84, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/05/2007 (fls. 88/94).

Após breve relato dos fatos ocorridos na Impugnação e na decisão da DRJ, passa a atacar a decisão na parte em que não lhe foi favorável, no caso presente, a conclusão da DRJ de ser obrigação do contribuinte, ao preencher as declarações, apurar o percentual de realização e que os dados constantes da DIPJ não propiciam a obtenção e comprovação do percentual de realização do ativo.

Ressaltou que o Acórdão da DRJ apenas desconsidera os valores componentes do balanço patrimonial transcritos na DIPJ, sem refutar a legalidade da aplicação dos percentuais de realização do ativo de que fez uso o contribuinte.

Aduz o contribuinte que a DRJ não solicitou cópias, tampouco examinou declarações de rendimentos que encontravam-se na repartição fiscal e que permitiram aferir a exatidão dos cálculos, limitando-se a desconsiderar as alegações do contribuinte

Afirma ser dever do julgador buscar a verdade material, buscando e valendo-se de toda informação possível e pesquisando exaustivamente os fatos, citando como exemplo de conduta que poderia ser adotada pela DRJ a solicitação de diligências que confirmariam os valores apresentados pelo contribuinte.

Como não o fez, conclui o contribuinte ter a DRJ desinteressado-se em agir segundo o princípio da legalidade.

Os autos foram encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 05/06/2007, conforme consta das fls. 102.

É o relatório

Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O lançamento para o ano-calendário de 1998 tem como fundamento a não adição ao lucro líquido do percentual de realização mínima do lucro inflacionário. Argumenta o contribuinte que a revisão isolada de uma declaração de rendimentos pode conduzir a equívocos, e que as alíquotas de realização mínima previstas nos artigos 417, § 4º e 418 do RIR/94 só seria aplicável se o valor assim determinado fosse superior ao apurado em função das baixas do ativo permanente, estoque de imóveis e demais contas do ativo sujeitas à correção monetária.

No entanto, conforme se verifica da análise da DIPJ, não houve o preenchimento do anexo da DIPJ em que se demonstram as realizações mínimas do lucro inflacionário.

Ainda, quanto a alegação acerca da baixa do ativo permanente, tampouco o contribuinte apresentou documentação hábil a comprovar o alegado. Destaco, nesse sentido, trecho do acórdão da DRJ (fls. 79):

“Engana-se a contribuinte ao dizer que bastariam as declarações de rendimentos para se apurar o percentual de realização efetivo. Com base apenas nas declarações de rendimentos não é possível comprovar os valores que compõem o cálculo de percentual de realização do ativo, devendo a contribuinte ter juntado cópia dos respectivos registros em sua escrituração contábil e fiscal. Era obrigação da contribuinte preencher as respectivas declarações, apurando o percentual de realização. Ao não fazê-lo e deixar de comprovar esses percentuais durante a ação fiscal e na impugnação, sujeitou-se a ver considerado realizado apenas o valor correspondente ao percentual mínimo obrigatório, estabelecido na legislação.”

Assim, entendo que, de um lado, não restou comprovada a realização mínima obrigatória, e, de outro lado, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer documentação que comprovasse a inexistência de lucro inflacionário a realizar nos anos-calendários seguintes, tampouco que comprovasse efetivamente toda a baixa de seu ativo, razão pela qual mantenho o lançamento tal como consta do Acórdão recorrido.

Verifico, ainda, que não ocorreu a decadência do montante referente ao ano-calendário de 1998, pois não houve o transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 150.º 4º, do Código Tributário Nacional, porquanto a ciência do lançamento ocorreu em 03/07/2003. De outra parte, quanto aos anos-calendário alcançados pela decadência, já foi feita a devida alteração no Sapli para exclusão do valor correspondente às respectivas realizações mínimas obrigatórias.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito,
NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.


KAREM JUREIDINI DIAS

CÓPIA